

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA (PR).**

**Ação Penal n.º 5083258-29.2014.404.7000.**

**RICARDO RIBEIRO PESSOA**, por seus procuradores, nos autos da ação penal supra nomeada, respeitosamente, atendendo ao r. despacho, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue:

1. Considerando que esta ação penal já se encontra em meio à instrução processual, protesta-se, mais uma vez, pela **falta** de acesso à íntegra do conjunto probatório que alicerça a denúncia, especialmente, os depoimentos prestados em decorrência do acordo de delação premiada de ALBERTO YOUSSEF, PAULO ROBERTO COSTA, E JAIME ALVES DE OLIVEIRA FILHO.

É bom destacar que, embora Vossa Excelência tenha determinado a juntada de um dos depoimentos prestados pelo corréu JAYME, a sua defesa destacou no Evento 731, autos 5073475-13.2014.404.7000 que ele prestou 3 (três) depoimentos no dia 18 de novembro de 2014. Portanto, **dois depoimentos** ainda são **ignorados** pelo requerente, o que não se pode admitir, máxime porque há menção expressa a sua pessoa no depoimento já juntado.

2. Na audiência do dia 06/02, Vossa Excelência determinou que a defesa requeresse, em apartado, o acesso aos IPL nº 2004.70.00.033532-7/PR, cujo pedido

de desarquivamento foi indeferido pelo MM. Juiz da 14ª Vara Federal de Curitiba (doc. 01). Requer-se, assim, acesso ao IPL e, após a vista dos autos, seja a defesa intimada para, no prazo de cinco dias – e, se o caso, – requerer nova oitiva das testemunhas já inquirida por este Juízo.

4. Quanto à determinação para que a defesa explicitasse os documentos cujo desentranhamento se requereu resultado da busca e apreensão indica-se os seguintes: Evento 46, apreensão 03. fls. 65/70 e 73/77; Evento 46, apreensão 7, fl. 291.

5. No r. despacho que apreciou a resposta à acusação Vossa Excelência determinou que o MPF juntasse indicasse de *“de forma objetiva todas as notas fiscais emitidas pela empresa Sanko Sider e Sanko Serviços que dizem respeito ao Comperj e que foram utilizadas nos moldes externados na denúncia (p. 71 e seguintes)”*.

O MPF, no entanto, em manifestação lançada no dia 3 de fevereiro, destacou:

*“A Sanko Sider e Sanko Serviços são empresas utilizadas para a lavagem de capitais e pagamento de propina de obras da Petrobrás.*

*Como já salientado na denúncia, a Sanko Serviços não tem existência real e não presta serviço nenhum. Já a **Sanko Sider tem existência real e vende tubos de forma superfaturada**, como demonstrado no Laudo Pericial dos autos n.º 502621282, evento 968.*

*Nesse caso, há uma tipologia de lavagem de dinheiro conhecida como commingling, na qual os ativos ilícitos se misturam com os ilícitos tornando impossível o rastreamento da fonte exata dos valores ilícitos.*

*Dessa forma, a **identificação exata das notas fiscais utilizadas para o pagamento da propina é impertinente, seja pela impossibilidade lógica de identificar qual nota foi utilizada para o pagamento da vantagem indevida, seja pela desnecessidade da medida na comprovação do pagamento indevido, o qual se extrai de outras provas constantes na investigação e já indicadas na denúncia”**.*

Com a devida e *maxima venia*, a afirmação ministerial é, para dizer o menos, surpreendente.

Não há qualquer conclusão concreta e pericial no sentido de que as notas fiscais utilizadas pela empresa do requerente ou no Consórcio TUC sejam efetivamente superfaturadas. No entanto, S. Exa., o d. representante do MPF, insiste em afirmar tal fato como se fosse algo provado e joga para a defesa a obrigação de demonstrar a acusação que faz. Tal consideração, com a devida *venia*, é que é **impertinente**...

Se o MPF imputa expressamente o **superfaturamento** das notas para pagamento de propina e lavagem de dinheiro por parte do requerente, é imprescindível que haja a indicação pelo órgão acusatório de quais notas fiscais se refere para que possa efetivamente comprovar a realidade fática. Lembremo-nos com Frederico Marques que a denúncia “tem de trazer, de maneira *certa e determinada*, a indicação da conduta delituosa” (Elementos de Direito Processual Penal, 2ª ed. Rio de Janeiro, ed. Forense, 1965, II/153) e “*descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias*” (idem, II/152).

Pesa dizer, mas estamos trabalhando em um processo penal **gravíssimo**, no qual o requerente está preso e não se pode admitir as gritantes suposições e inversões propostas pelo MPF.

A narrativa acusatória ao excluir sua responsabilidade na identificação de forma exata as notas fiscais supostamente superfaturadas, só reforça a manifesta **deficiência** da pesa acusatória, a qual faz afirmações de fatos sem qualquer lastro material.

Se a SANKO SIDER emitiu notas fiscais irreais ou sem lastro, bem como notas fiscais superfaturadas com relação a outras empresas com quem manteve relacionamento, esta conduta não se verifica no que atina ao requerente e ao CONSÓRCIO TUC. Se o MPF afirma o contrário, deve provar.

Até porque, a questão do *commingling* dantes invocada, diz respeito a eventual **lavagem** praticada pelos representantes da SANKO e não ao requerente.

Daí porque, sob pena de se ver caracterizado inominável cerceamento de defesa, é **dever** do MPF indicar com **precisão** as notas fiscais que lastreiam sua acusação, no que se insiste e se requer.

6. Relativamente ao pedido de perícia externado nos itens 10 e 11 da Resposta à acusação, para que a defesa possa discriminar e apontar as provas respectivas é **imprescindível** que o MPF se manifeste sobre o determinado no item *h* da r. decisão, ou seja, “*indicar de forma objetiva todas as notas fiscais emitidas pela empresa Sanko Sider e Sanko Serviços que dizem respeito ao Comperj e que foram utilizadas nos moldes externados na denúncia (p. 71 e seguintes)*”.

São exatamente estas notas fiscais que lastrearam o laudo a ser efetivado. Exatamente por isso, a defesa requereu em item precedente ao pedido de perícia fosse o MPF instado a indicar as notas fiscais.

Veja-se que a denúncia expressamente afirma:

“Entre 3/10/12 e 20/03/2013, no município de São Paulo, o denunciado Ricardo Pessoa e Marcio Bonilho de modo consciente e voluntário, mediante a compra superfaturada de tubos e conexões pelo Consórcio Tuc da empresa Sanko Sider, dissimulou a origem de recursos ...” (p. 71).

É, portanto, o MPF, mais uma vez, quem deve indicar as notas fiscais que denotam a compra superfaturada, a qual, com a devida *venia*, só poderá ser comprovada por laudo mercadológico levando em consideração o caso concreto, ou seja, a venda efetivamente realizada, sua data e o preço de mercado, dando-se a oportunidade de a defesa oferecer os necessários quesitos.

No que atina a perícia indicada no item 11, qual seja, “**com base no laudo mercadológico**, seja realizado laudo econômico financeiro levando em conta o caso concreto a fim de demonstrar analiticamente se houve superfaturamento na compra de tubos e conexões pelo Consórcio Tuc da empresa Sanko Sider. A avaliação deverá considerar as condições de mercado, a obra realizada e a realidade do país no momento da compra”, por decorrência do que já se explicitou anteriormente, igualmente é necessário aguardar a prova a ser indicada pelo MPF para que se possa identificar a qual obra e momento do país se referiam, com base nas datas e discriminação da nota fiscal.

Sobre o pedido constante do item 13 da resposta à acusação, ou seja, “**laudo sobre a capacidade técnica de todas as empresas que participaram das licitações citadas na denúncia (p. 17), a fim de concluir individualmente se cada empresa concorrente tinha capacidade de realizar a obra pretendida, intimando-se a defesa, oportunamente, para apresentação de quesitos**”: mais uma vez, eminente Magistrado, a defesa se vê impedida de indicar concretamente, uma vez que com a devida e *maxima venia*, o único que pode fazê-lo é o órgão acusatório. Afinal, é a acusação e não a defesa que afirma que “**a partir de 2006, ..., o cartel formado pelas empresas do “Clube” passou a vencer e adjudicar todas as licitações para grandes obras na Petrobrás...**”.

Assim, **deve o MPF indicar a quais licitações especificamente se refere** para que a defesa possa postular a Vossa Excelência que a Petrobrás informe quais foram as empresas que participaram do certame; quais foram desclassificadas; qual a razão da desclassificação e se cada empresa desclassificada tinha efetivamente capacidade técnica e estrutural para realizar a obra licitada, para aí sim ser realizada a perícia.

7. Vossa Excelência determinou que a defesa esclarecesse “**previamente a relevância e pertinência da oitiva**” dos agentes políticos arrolados, “**inclusive se de fato têm ou não conhecimento sobre o objeto da imputação e o que poderiam esclarecer a respeito**”.

**Todas** as testemunhas arroladas são relevantes e pertinentes para a defesa do requerente.

Diferentemente do MPF, a defesa não tem a prerrogativa de convocar testemunhas para ouvi-las em seu gabinete. Também diferentemente do MPF, a defesa não teve acesso aos depoimentos prestados por ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA em sede de delação premiada e no qual teriam sido mencionados agentes políticos.

Existindo qualquer possibilidade da testemunha ter conhecimento sobre o fato ou, ainda, sobre qualquer tese da defesa, é direito do defendente a oitiva de suas testemunhas independente de qualquer explicação, sob pena de violação do direito à prova e da garantia de paridade de armas.

Conforme alerta ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO “*não se pode ir ao ponto de negar à acusação ou à defesa o exercício legítimo do poder de influenciar, através das provas, o convencimento do juiz*” (**Direito à prova no processo penal**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 132/133).

No ponto, JULIO FABBRINI MIRABETE (**Código de Processo Penal Interpretado**, p. 492, item n. 209.2, 7ª ed., 2000, Atlas) é preciso:

“Oferecido tempestivamente o rol de testemunhas pela parte, até o número permitido, não tem o juiz o direito de indeferir a oitiva de qualquer uma delas, independentemente de justificação por parte do arrolante, sob o pretexto de que se visa a procrastinação ou de que a pessoa arrolada nada sabe sobre os fatos, nem mesmo quando deve ser ouvida em carta precatória. (...) Também não pode o juiz dispensar a oitiva de testemunha tempestivamente arrolada sem a desistência da parte interessada; ocorre, na hipótese, nulidade por cerceamento da acusação ou defesa. Trata-se, aliás, de nulidade que não precisa ser arguida”.

O eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com firmeza, repele tentativas de mitigar o direito à prova mesmo em casos de expedição de cartas rogatórias, as quais, como é sabido, demoram muito mais para serem cumpridas:

“é sabido que o processo penal não pode mitigar esforços na busca da verdade material, devendo assegurar a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório em todas as fases processuais. No caso dos autos, a prova testemunhal não chegou nem mesmo a ser produzida, uma vez não expedida a carta rogatória, em face da querela de obter-se, ou não, a gratuidade de tradutor, obstando a defesa. Nessa linha de raciocínio, é direito da defesa produzir a prova que entenda necessária para demonstrar a inocência do Acusado em relação à imputação que lhe foi feita. (STJ, HC 55.550, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 19.12.2008).

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA RESIDENTE EM OUTRO PAÍS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. A busca pela verdade real constitui princípio que rege o Direito Processual Penal. A produção de provas, porque constitui garantia constitucional, pode ser determinada, inclusive pelo Juiz, de ofício, quando julgar necessário (arts. 155 e 209 do CPP). O Juiz apreciará livremente a prova. Não obstante, constitui cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de oitiva de testemunha, máxime sob o convencimento antecipado quanto a sua "imprestabilidade". A circunstância de uma das testemunhas arroladas pela defesa residir em outro país, devendo ser ouvida por carta rogatória, deve ser interpretada em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (art. 5º, LV, da CF/88). É direito absoluto da defesa produzir a prova que entende necessária para demonstrar a inocência do acusado, em relação à imputação que lhe foi feita, mesmo quando o magistrado entende ser desnecessário. Recurso PROVIDO para garantir a oitiva da testemunha arrolada pelo paciente”. (STJ, RHC 18106/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 02/05/2006, p. 390).

Por fim, exigir do requerente a justificativa sobre a relevância de suas testemunhas - o que não se fez da Acusação - expõe, de forma prematura, a defesa do requerente, que tem sempre a prerrogativa de falar ao final.

No mais, a exigência, *data venia*, fere o princípio constitucional do devido processo legal ao criar requisito não previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal. Diante de testemunhas **tempestivamente** arroladas **dentro do rol previsto em lei**, não pode o magistrado exigir **justificativa do denunciado quanto às testemunhas apresentadas** e avaliar a necessidade da prova testemunhal.

8. Sobre os documentos juntados no dia 2 de fevereiro mencionados nos depoimentos prestados por AUGUSTO DE MENDONÇA no termo de delação premiada, a defesa está ciente e requer seja **designada nova data** para a inquirição de ambos acerca dos documentos que dizem respeito ao requerente e à UTC.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

ALBERTO ZACHARIAS TORON

O.A.B./SP n.º 65.371

CARLA VANESSA T.H. DE DOMENICO

O.A.B./SP n.º 146.100